

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.065/01/1.^a
Impugnação: 40.01014253-14
Autuada: Redpoint Indústria de Roupas Ltda.
Coobrigada: Textil Redpoint Ltda.
Impugnante: Redpoint Indústria de Roupas Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Paulo Afonso Pereira Pedra/Outro
PTA/AI: 02.000114468-00
Inscrição Estadual: 191.355480.0040 (Autuada)
062.307246.0042 (Coobrigada)
Origem: AF/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Acusação fiscal da prática, pela Impugnante, de preços superiores àqueles informados nas notas fiscais objeto da autuação. Operações amparadas pela suspensão do ICMS, tornando insubsistente a exigência do imposto e da respectiva multa de revalidação. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, cancelada com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação (AI - fl. 109)

“Em blitz realizada na Rodovia BR 135, foi abordado o veículo caminhão Mercedes Benz 709, placa GPG-3920 (MG), conduzido pelo motorista Jesualdo Eustáquio de Jesus, carteira de habilitação 007380043, identidade RG M-1.842.929, SSP/MG. Da verificação da carga e da documentação fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades: existência de vinte e dois (22) romaneios correspondentes a sessenta e cinco (65) embalagens de sacos plásticos e cinco (05) caixas de papelão, cujos valores totais somam R\$ 45.811,59; - Apresentação de duas (02) notas fiscais, número 001145 e 001146, correspondentes às mercadorias discriminadas nos romaneios, totalizando R\$ 19.108,50. Constatou-se uma diferença de R\$ 26.703,09.”

Em função das irregularidades acima narradas, o Fisco está a exigir o ICMS sobre a diferença apurada, além das penalidades previstas nos artigos 55, II e 55, VII, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a empresa Autuada impugna tempestivamente (fls. 113/117), através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 182/184, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de que a Impugnante teria consignado nas notas fiscais 001.145 e 001.146 (fls. 05/06) valores inferiores àqueles efetivamente praticados nas operações por elas acobertadas.

O Fisco chegou a tal conclusão, comparando os valores informados nas referidas notas fiscais com aqueles constantes dos documentos intitulados de “romaneio” (fls. 09/30), encontrados juntamente com a mercadoria transportada, conforme declaração de fl. 04.

Sobre a diferença apurada (R\$ 26.703,09), o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação e da penalidade prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

Saliente-se, inicialmente, que no corpo das notas fiscais objeto da autuação está aposta a observação de que as operações tratavam-se de retorno parcial de mercadorias recebidas para industrialização. Constam, ainda, os números das notas fiscais pelas quais a Impugnante recebeu as mercadorias para industrialização, estando estas anexadas às fls. 132 a136.

Neste caso, o retorno da mercadoria está amparado pela suspensão do ICMS, nos termos do item 5, do Anexo III, ao RICMS/96.

Assim sendo, como o Fisco não descaracteriza a natureza das operações relativas às notas fiscais objeto da autuação, revela-se incorreta a exigência do ICMS, assim como da respectiva multa de revalidação.

Quanto à acusação de subfaturamento propriamente dito, revela-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN, face aos argumentos apresentados pela Impugnante à fl. 117, bem como pelo teor da consulta 053/99, especialmente o seu item “5”, à fl. 129.

Com efeito. Não há provas concretas nos autos de que os preços informados nas notas fiscais objeto da presente autuação não sejam os efetivamente praticados pela Impugnante.

Nestes termos, não há como prosperar a penalidade aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, sendo que, quanto à multa isolada, aplicou-se o art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG